

AO EXEPECUTIVO
26 de 03 de 12

02



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete da Deputada Olenka Maranhão

PROJETO DE LEI Nº 357/12

EMENTA:

DETERMINA A INSTALAÇÃO DE DETECTOR DE METAIS E APARELHO DE RAO X NAS RODOVIÁRIAS INTERESTADUAIS LOCALIZADAS NO ESTADO DA PARAIBA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

RESOLVE:

Art. 1º- Fica determinada a instalação de detector de metais e aparelho de raio x nos setores de embarque das rodoviárias interestaduais localizadas no Estado da Paraíba

Art. 2º- Os terminais rodoviários ficam obrigados a cumprir o determinado no art. 1º somente nas plataformas destinadas ao embarque para outros estados, sendo facultativo para as plataformas de embarque para os municípios localizados no Estado da Paraíba.

Art. 3º- O passageiro que recusar a revista de bagagem, realizada pelo sistema instalado, será impedido de embarcar no ônibus por medida de segurança

Parágrafo 1º – O passageiro contrário a revista eletrônica, deverá ser submetido a minuciosa revista manual, além de justificar por escrito sua atitude.

Parágrafo 2º – Estará livre de passar pelos equipamentos de segurança o passageiro que, por motivo de saúde, contiver em seu corpo qualquer material de metal, desde que declarado antes do embarque.

Art. 4º- Os terminais rodoviários terão o prazo de 90 (noventa) dias, após a promulgação desta lei, para procederem as instalações dos equipamentos de segurança.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

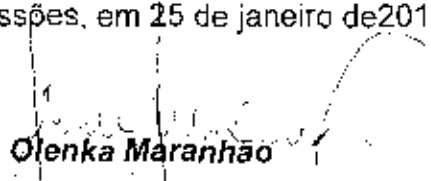
JUSTIFICATIVA

Cada vez mais faz-se necessário adotarmos medidas que reforcem a segurança nos nossos aeroportos, estações de trem, portos e terminais rodoviárias. São constantes as notícias vinculadas na grande mídia sobre apreensões de drogas, contrabandos, armas e demais objetos que colocam em risco a população usuária dos transportes coletivos terrestres.

Além disso, as viagens interestaduais normalmente ultrapassam as 2 horas de duração, os ônibus são parados nas barreiras da Polícia Rodoviária Federal nas estradas e em muitas ocasiões, os passageiros revistados. A instalação dos equipamentos de segurança evitará parte desse procedimento nas inspeções da Polícia Rodoviária, será uma garantia de viagem tranquila, em menor tempo e sem conflitos de qualquer espécie.

Por ser de utilidade pública o conteúdo deste projeto é que solicitamos a sua aprovação pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2012.


Olenka Maranhão

Deputada Estadual

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado

RAMIRO DA SILVA
02/03/2012 Horas _____
PREENCHER



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA

04
f

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS A APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 757 sob o nº 757/12
Em 02/03/2012

S. Fabiano
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 02/03/2012

S. Fabiano
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 02/03/2012

M. Nogueira
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 02/03/2012

M. Nogueira
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

RAMIRO DA SILVA
Em 02/03/2012

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2012

Parecer ____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____/____/2012.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2012.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 757/2012



**DETERMINA A INSTALAÇÃO DE
DETECTOR DE METAIS E APARELHO DE
RAIO X NAS RODOVIÁRIAS
INTERESTADUAIS LOCALIZADAS NO
ESTADO DA PARAÍBA. E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

AUTORA: Dep. Olenka Maranhão.

RELATOR: Dep. Raniery Paulino. (Substituído na reunião pela Dep. Francisca Motta).

PARECER 742/2012

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para analisar e examinar Parecer, ao Projeto de Lei nº 757/2012, de autoria da Deputada Olenka Maranhão.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Este Projeto de Lei tem por objetivo adotar medidas que reforcem a segurança nos nossos aeroportos, estações de trens, portos e terminais rodoviários. São constantes as notícias vinculadas na grande mídia sobre apreensões de drogas, contrabando, armas e demais objetos que colocam em risco a população usuária dos transportes coletivos terrestres.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, as viagens interestaduais normalmente ultrapassam as 2 horas de duração, os ônibus são parados nas barreiras da Polícia Rodoviária Federal nas estradas e em muitas ocasiões, os passageiros revistados. A instalação dos equipamentos de segurança evitará parte desse procedimento nas inspeções da Polícia Rodoviária, será uma garantia de viagem tranquila, em menor tempo e sem conflito de qualquer espécie.

A Propositura legislativa colide sob o aspecto meramente formal, com o Art. 63 § 1º, inciso II, alínea "b" e "e", da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 63...

§ 1º - São de iniciativa do Governo do Estado as Leis que:

II - Dispõe sobre

b) Organização administrativa, matéria tributária, orçamentaria e serviços públicos;

e) Criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, urge ressaltar que conforme consta do preceito constitucional supracitado cabe unicamente ao Governo do Estado, que envolve serviços públicos, bem como, as atribuições de Secretaria e órgãos da administração pública.

Juridicamente, o presente Projeto tem grave e incontornável defeito, ERRO FORMAL.

Ante o exposto, nestas condições, o posicionamento desta Relatoria, com fulcro no Art. 63 - § 1º - II - alínea "b" e "e" da Constituição Estadual opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 757/2012, por erro formal de iniciativa, sugerindo a Nobre Colega, que através do Requerimento Interno, previsto no art. 99, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe a minuta do Projeto ao epígrafe ao



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes estude a possibilidade de desenhacear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, 07 de março 2012.


DEP. RANIERY PAULINO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por aceitar o voto emitido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, recomendando a **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 157/2012.**

É o PARECER.

Sala das Comissões, 07 de março de 2017.

Dep. JANDY CARNEIRO
PRESIDENTE

Apreciada Pela Comissão
No dia 19/03/12

Dep. DANIELY PAULINO
MEMBRO

Dep. LEA ROSCANO
MEMBRO

Dep. CAROLINA REBELO
MEMBRO

Dep. FRANCISCA MOTA
MEMBRO

Dep. ANTONIO MINERAL
MEMBRO

Dep. ADRIANO GALDINO
MEMBRO